RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 186/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada, com disponibilização de postos fixos para atendimento de 02 (duas) unidades escolares do Município de Peritiba/SC.

IMPUGNANTE: SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

CNPJ: 06.955.642/0001-20

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA., em 18 de setembro de 2026, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2026, fundamentada no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante aponta, em síntese:

a) suposta incompatibilidade entre a prestação dos serviços de segunda a sexta-feira e a previsão de escala 12x36;

b) ausência de memória de cálculo detalhada do orçamento estimado;

c) divergência entre os horários constantes do Termo de Referência;

d) ausência de definição quanto ao pagamento dos serviços no mês de janeiro;

e) previsão de garantia e amostra sem detalhamento suficiente;

f) ausência de exigência expressa de atestado de capacidade técnico-operacional.

Ao final, requer a retificação do edital, do Termo de Referência, da minuta contratual e do Anexo V, bem como, caso as alterações possam afetar a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

1. DA ESCALA 12X36

A impugnante sustenta existir incompatibilidade entre a previsão de funcionamento dos postos de segunda a sexta-feira e a adoção da escala 12x36.

De fato, o Termo de Referência estabelece que os serviços serão prestados de segunda a sexta-feira e, especificamente, define no item 4.2 que o posto do Centro de Educação Infantil Mateus Petter funcionará por 12 horas diárias, das 06h15 às 18h15. O item 4.3 estabelece que, nos postos de 12 horas, deverá ser observado o regime 12x36, “quando aplicável”, conforme a Convenção Coletiva vigente.

O próprio Anexo I também esclarece que a contratação será realizada por posto de serviço, sendo de responsabilidade da contratada o dimensionamento da mão de obra, escalas, substituições e encargos trabalhistas.

Portanto, a previsão da escala 12x36 não significa que a Administração esteja exigindo a prestação dos serviços aos sábados, domingos ou feriados. A obrigação da contratada é assegurar a cobertura do posto nos dias e horários

definidos no objeto, cabendo-lhe organizar internamente a escala dos profissionais de forma compatível com a legislação trabalhista e a Convenção Coletiva aplicável.

Todavia, considerando que o Anexo V apresenta expressamente a opção "12 horas – Escala 12x36", entende-se pertinente esclarecer a redação para evitar interpretações divergentes na formulação das propostas e na execução contratual.

Assim, acolhe-se parcialmente o pedido, para fins de esclarecimento, deixando expressamente consignado que:

- a cobertura do posto de 12 horas ocorrerá de segunda a sexta-feira, das 06h15 às 18h15;
- a eventual adoção da escala 12x36 constitui forma de organização da jornada dos empregados da contratada, quando exigida pela legislação ou norma coletiva aplicável;
- não haverá, por força deste edital, obrigação de cobertura aos sábados, domingos, feriados ou períodos em que não houver demanda definida pela Administração;
- permanece sob responsabilidade da contratada o dimensionamento da equipe, escalas e substituições necessárias à cobertura integral do posto.

2. DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A impugnante questiona a ausência, no edital, de memória de cálculo detalhada dos valores estimados.

O Termo de Referência, em seu item 5.1, estabelece o valor estimado total de R$ 208.643,76, enquanto o item 5.2 informa que o custo foi apurado mediante pesquisa de preços constante do processo administrativo, utilizando contratações similares da Administração Pública e orçamentos de empresas especializadas.

Além disso, o próprio edital informa que os autos do processo administrativo permanecem disponíveis para vista dos interessados.

Assim, a ausência de publicação da memória de cálculo como parte integrante do corpo do edital não significa ausência de pesquisa ou de formação do orçamento, uma vez que o Termo de Referência expressamente indica a origem dos valores e os documentos correspondentes integram o processo administrativo.

Ressalte-se, ainda, que o edital estabelece preços máximos para os dois postos:

- posto de 11 horas: R$ 8.784,23 mensais;
- posto de 12 horas: R$ 8.602,75 mensais;
- total estimado: R$ 208.643,76.

Diante disso, indefere-se o pedido de inclusão da memória de cálculo como condição de validade do edital, sem prejuízo de permanecer assegurado aos interessados o acesso aos documentos que integram o processo administrativo, na forma prevista no próprio edital.

3. DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS HORÁRIOS DE EXECUÇÃO

Neste ponto, assiste parcial razão à impugnante.

O item 4.1 do Termo de Referência apresenta, de forma geral, o horário de expediente das unidades como sendo das 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30. Entretanto, o item 4.2 especifica os horários dos postos de vigilância, estabelecendo:

• CEI Mateus Petter: 06h15 às 18h15 – 12 horas;

• Centro Educacional Professor José Arlindo Winter: 06h45 às 17h45 – 11 horas.

O Anexo I, item 1.1, igualmente apresenta esses horários específicos para cada posto.

Assim, fica esclarecido que os horários efetivamente contratados são aqueles específicos dos postos, previstos no item 4.2 do Termo de Referência e no item 1.1 do Anexo I, e não o horário administrativo geral mencionado no item 4.1.

A referência do item 4.1 deve ser entendida como indicação do horário de funcionamento/expediente das unidades, enquanto o item 4.2 trata especificamente da jornada dos postos de vigilância.

Acolhe-se, portanto, o pedido de esclarecimento, para fins de explicitação das condições já previstas no edital e no Termo de Referência, não sendo necessária qualquer alteração do instrumento convocatório, uma vez que o presente esclarecimento apenas delimita a interpretação a ser observada na execução dos serviços.

4. DO PAGAMENTO DO POSTO DE 11 HORAS NO MÊS DE JANEIRO

O item 4.10 do Termo de Referência estabelece expressamente que, nas unidades escolares com jornada de 11 horas diárias, não haverá atividade letiva regular no mês de janeiro, ficando a execução limitada aos dias efetivamente demandados, conforme calendário escolar e orientações formais da Secretaria Municipal de Educação.

O próprio Termo de Referência estabelece que o pagamento será realizado após a prestação dos serviços, recebimento definitivo e apresentação/aceitação da nota fiscal.

Dessa forma, no mês de janeiro, o pagamento ficará vinculado à efetiva prestação dos serviços demandados pela Administração e devidamente comprovados na medição, não sendo devido pagamento por serviços que não tenham sido executados.

Para afastar qualquer dúvida, será promovido esclarecimento na minuta contratual e/ou Termo de Referência quanto ao critério de medição e pagamento referente ao mês de janeiro.

Acolhe-se parcialmente o pedido, para fins de esclarecimento, mantendo-se a previsão de que a execução em janeiro ficará limitada aos dias efetivamente demandados pela Secretaria Municipal de Educação.

5. DA GARANTIA E DA AMOSTRA

A impugnante aponta que os itens 9.1 a 9.3 do edital fazem referência à apresentação de garantia e amostras, mas que não haveria, no Termo de Referência, especificação suficiente acerca dessas obrigações.

Com efeito, o edital estabelece que a vencedora deverá prestar garantia conforme especificação constante do Termo de Referência e que as proponentes deverão apresentar amostras conforme determinado no mesmo documento.

Entretanto, examinando o Termo de Referência, item 14, não se faz necessário o envio de amostras.

Dessa forma, indefere-se o pedido.

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir expressamente atestado de capacidade técnico-operacional ou, alternativamente, justificar sua não exigência.

O argumento merece esclarecimento.

O edital não deixou de disciplinar a habilitação técnica. O item 8.5 estabelece expressamente os documentos necessários à comprovação da habilitação técnica, quais sejam:

- Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, nos termos indicados no edital; e
- Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal dentro do prazo de validade.

Portanto, a Administração efetivamente estabeleceu requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza específica da atividade de segurança privada.

Por outro lado, embora o item 8.7.4.2 mencione genericamente "atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica", tal disposição está inserida nas regras gerais relativas à documentação, não constituindo, por si só, uma exigência autônoma de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional.

No presente caso, a Administração optou por estabelecer como requisitos técnicos a Autorização de Funcionamento e o Certificado de Segurança, documentos diretamente relacionados à regularidade e à habilitação da empresa para o exercício da atividade de segurança privada.

Assim, não há fundamento para incluir, neste momento, exigência nova de atestado de capacidade técnico-operacional, uma vez que isso representaria alteração das condições de habilitação após a publicação do edital.

Indefere-se, portanto, o pedido de inclusão de atestado de capacidade técnica, mantendo-se os requisitos previstos no item 8.5 do edital.

Fica igualmente esclarecido que nenhum documento adicional de capacidade técnico-operacional será exigido posteriormente como condição de habilitação, além daqueles expressamente previstos no edital.

III – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO

Considerando as retificações e esclarecimentos promovidos no edital e em seus anexos, verifica-se que as alterações realizadas não modificam as condições de formulação das propostas, os valores máximos estabelecidos, o objeto da contratação, os quantitativos, os horários e cargas horárias dos postos, nem os documentos e requisitos de habilitação previstos no edital.

As alterações promovidas possuem caráter esclarecedor e de adequação da redação, com o objetivo de eliminar eventuais ambiguidades e conferir maior clareza às condições já estabelecidas no instrumento convocatório, sem alteração das condições de participação ou de elaboração das propostas pelos licitantes.

Dessa forma, não se verifica necessidade de republicação do edital ou de reabertura do prazo para apresentação das propostas, uma vez que as retificações

realizadas não interferem na formulação das propostas nem na documentação exigida para habilitação.

Assim, fica mantida a data anteriormente estabelecida para a sessão pública e para apresentação das propostas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada pela empresa SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA., por ser própria e tempestiva, e, no mérito, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos:

a) Escala 12x36: ACOLHE-SE PARCIALMENTE, para esclarecer que a cobertura do posto ocorrerá de segunda a sexta-feira, das 06h15 às 18h15, sendo a escala 12x36, quando aplicável, forma de organização da jornada dos empregados da contratada, sem implicar obrigação de cobertura aos finais de semana.

b) Memória de cálculo: INDEFERE-SE, considerando que o orçamento foi formado mediante pesquisa de preços constante do processo administrativo, estando os autos disponíveis para consulta, e que o edital apresenta expressamente os valores máximos dos postos.

c) Divergência de horários: ACOLHE-SE, portanto, o pedido de esclarecimento, para fins de explicitação das condições já previstas no edital e no Termo de Referência, não sendo necessária qualquer alteração do instrumento convocatório, uma vez que o presente esclarecimento apenas delimita a interpretação a ser observada na execução dos serviços.

d) Pagamento no mês de janeiro: ACOLHE-SE PARCIALMENTE, para esclarecer que, no posto de 11 horas, a execução em janeiro ficará limitada aos dias efetivamente demandados e executados, sendo o pagamento realizado mediante a respectiva medição dos serviços.

e) Garantia e amostra: INDEFERE-SE, pois conforme examinado o Termo de Referência, no item 14, não se faz necessário o envio de amostras.

f) Atestado de capacidade técnica: INDEFERE-SE, mantendo-se os requisitos de habilitação técnica já expressamente estabelecidos no item 8.5 do edital, especialmente a Autorização de Funcionamento e o Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

Por fim, os esclarecimentos prestados por meio desta resposta não comprometem a formulação das propostas, tampouco alteram as condições de participação ou de habilitação estabelecidas no edital. Dessa forma, não haverá republicação do edital nem reabertura do prazo para apresentação das propostas, permanecendo mantida a data anteriormente estabelecida para a realização da sessão pública.

Dê-se ciência à impugnante e publique-se a presente resposta no meio oficial utilizado para divulgação do certame.

Peritiba, 22 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CIDIANE PEDRUSSI
Data: 22/09/2026 10:36:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cidiane Pedrussi
Pregoeira
Município de Peritiba/SC